



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888473 - SC (2024/0028802-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME NEVES DAICHTMAN RODA
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. NOVO PATAMAR DE APENAMENTO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O ACUSADO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DO ACORDO.

1. No caso em tela, o paciente foi condenado, perante a Corte local, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. No entanto, após impetração de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a minorante prevista no § 4º do art. 33 do referido dispositivo legal, tendo a pena sido ajustada para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa.

2. Essa alteração tornou possível a análise de oferta, pelo Ministério Público, do acordo de não persecução penal, sob o aspecto referente ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a 4 anos, conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

3. Reconhecido por este Colendo Tribunal que o delito em questão se tratava de tráfico privilegiado e, conseqüentemente, corrigido o enquadramento jurídico com a aplicação da respectiva minorante, faz-se necessário que o processo retorne à origem para que seja avaliada a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que o excesso de acusação não pode prejudicar o acusado.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888473 - SC (2024/0028802-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME NEVES DAICHTMAN RODA
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. NOVO PATAMAR DE APENAMENTO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O ACUSADO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DO ACORDO.

1. No caso em tela, o paciente foi condenado, perante a Corte local, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. No entanto, após impetração de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a minorante prevista no § 4º do art. 33 do referido dispositivo legal, tendo a pena sido ajustada para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa.

2. Essa alteração tornou possível a análise de oferta, pelo Ministério Público, do acordo de não persecução penal, sob o aspecto referente ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a 4 anos, conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

3. Reconhecido por este Colendo Tribunal que o delito em questão se tratava de tráfico privilegiado e, conseqüentemente, corrigido o enquadramento jurídico com a aplicação da respectiva minorante, faz-se necessário que o processo retorne à origem para que seja avaliada a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que o excesso de acusação não pode prejudicar o acusado.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Guilherme Neves Daichtman Roda** contra a decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 1.386/1.402).

Consta do processo que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 30/38).

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para readequar a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 416 dias-multa.

Em 6/4/2024, a defesa impetrou outro *habeas corpus* também perante esta Corte, o qual foi autuado sob o HC n. 734.221/SC, tendo sido, inicialmente, concedida a ordem *para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, ficando a reprimenda do paciente estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, no regime inicial aberto, devendo o Juízo competente proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante o disposto no art. 44 do Código Penal* (fls. 1.636/1.638).

Interposto agravo regimental pelo Ministério Público de Santa Catarina naqueles autos, o recurso foi parcialmente provido para modular a aplicação do redutor, modificando a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa (fls. 1.702/1.705 daqueles autos).

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados (fl. 1.728), tendo o acórdão transitado em julgado em 7/11/2022 (fl. 1.735).

Conforme narrado na inicial, a defesa formulou, em 12/12/2023, pedido de oferecimento de acordo de não persecução penal na origem, enquanto pendente julgamento de agravo em recurso extraordinário em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (fl. 8).

Diante da negativa pelo Juízo *a quo*, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo sido a ordem denegada pelo Tribunal de origem (fls. 19/20).

Neste *writ*, a defesa se insurge contra o não oferecimento do acordo de não persecução penal e, ao final, requer a concessão da ordem para determinar que sejam remetidos os autos ao órgão ministerial para o oferecimento de proposta do instituto em

questão, nos moldes do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 3/18).

Proferi decisão não conhecendo do *writ*.

Neste recurso, insiste a defesa, em síntese, que é cabível a oferta do ANPP, pois *não deve o agravante ser prejudicado em decorrência da sobrecarga na imputação do Órgão Ministerial, de forma que ao imputar em sede de denúncia a prática do art. 33, caput, Lei de Drogas impediu a aplicação de benefícios processuais.* (fl. 1.393).

Pleiteia, desse modo, *seja concedida a Ordem de Habeas Corpus para reconhecer a possibilidade do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em prol do Agravante com a consequente remessa dos autos ao Órgão Ministerial para o oferecimento de proposta de ANPP nos moldes do artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal* (fl. 1.397).

O Ministério Público de Santa Catarina apresentou contrarrazões às fls. 1.418/1.423.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.425/1.428).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado acima, o réu foi condenado, perante a Corte local, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. No entanto, após impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a minorante prevista no § 4º do art. 33 do referido dispositivo legal, tendo a pena sido ajustada para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa.

Essa alteração tornou possível a análise de oferta, pelo Ministério Público, do acordo de não persecução penal, sob o aspecto referente ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a 4 anos, conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, *em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva* (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024).

E ainda:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO JURÍDICO. NOVO PATAMAR DE APENAMENTO. CABIMENTO DO ANPP. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - É cabível o acordo de não persecução penal na procedência parcial da pretensão punitiva.

II - No caso em tela, o e. Tribunal a quo, ao julgar o recurso de apelação interposto pela Defesa, deu-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), tornando, assim, objetivamente viável a realização do acordo de não persecução penal, em razão do novo patamar de apenamento – pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos. Houve, portanto, uma relevante alteração do quadro fático jurídico, tornando-se potencialmente cabível o ANPP.

III - Assim, nos casos em que houver a modificação do quadro fático jurídico, como no caso em questão, e ainda em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por *emendatio* ou *mutatio libelli* -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o ANPP, torna-se cabível o instituto negocial.

(AgRg no REsp n. 2.016.905/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/4/2023).

Sobre o tema, também o seguinte precedente do STF:

"Habeas corpus.[...]

4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal" (HC n. 194.677, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/08/2021).

Portanto, reconhecido por este colendo Tribunal que o delito em questão se tratava de tráfico privilegiado e, conseqüentemente, corrigido o enquadramento jurídico com a aplicação da respectiva minorante, faz-se necessário que o processo retorne à origem para que seja avaliada a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que o excesso de acusação não pode prejudicar o

acusado.

Esclareço, por fim, que não se está reconhecendo o direito subjetivo do réu à proposta do ANPP, mas, sim, permitindo que seja avaliado pelo Ministério Público a possibilidade de oferta do acordo diante do novo enquadramento jurídico à espécie.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Ministério Público se manifeste sobre a possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0028802-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 888.473 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023947520198240064 00044793420198240064 23947520198240064
44793420198240064 50717832120238240000

PAUTA: 15/04/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUILHERME NEVES DAICHTMAN RODA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME NEVES DAICHTMAN RODA
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.